



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720443/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.903 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente WALDONELES AGUIAR DE PAULA PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo, outrossim, a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

VÍCIO NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Todas as circunstâncias que permearam a autuação estão devidamente transcritas na Descrição dos fatos e enquadramento legal anexos ao auto de infração.

DA MULTA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial ao recurso para excluir o lançamento apurado na competência 03/2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 80/89, em face do contribuinte, que se originou em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, no qual ficou constatado acréscimo patrimonial a descoberto, referentes as competências março (, maio e setembro de 2002.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, acompanhada de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém /PA, lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 01-15.007 - 5ª Turma da DRJ/BEL, às fls. 106/111, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

Inconformada com a decisão exarada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 130/134, repisando suas alegações em sede de Impugnação e respaldando sua contrariedade nos termos abaixo transcritos:

Após, os autos foram remetidos a este Eg. Conselho
É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confrontação com a documentação apresentada pelo contribuinte, apurou-se a dedução indevida de despesas, no período objeto da autuação.

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a procedência parcial do lançamento, para manter R\$24.400,12 do imposto de renda suplementar exigido com ps acréscimos legais pertinentes

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, requerendo à cobrança de imposto de renda complementar calculado no processo acima citado, em anexo, apresento cópia de contrato de prestação de serviços dando suporte e comprovação documental de que houve erro de digitação nos valores recebidos pela empresa Allbras Hélio Pinto da Costa. Razão pela qual solicita a revisão do processo.

Conforme se observa do Recurso Voluntário, o Contribuinte não contesta todo o mérito do lançamento, se restringindo a requerer a apresentação de cópia de contrato de prestação de serviços dando suporte e comprovação documental de que houve erro de digitação nos valores recebidos pela empresa Allbras Hélio Pinto da Costa. Razão pela qual solicita a revisão do processo.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto ao contrato anexado, o mesmo não está revestido das formalidades necessárias para ser recepcionado como prova apta a modificar o lançamento em debate, a uma porque as assinaturas não estão com as firmas reconhecidas; à duas porque também não possui testemunhas assinando o mencionado contrato, razão pela qual nego provimento ao recurso nesse particular.

Quanto ao mérito, trago à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Assim, do exame das peças processuais verifica-se que a DRJ já procedeu com a retificação do lançamento, não tendo sido apresentado, em sede recursal, nenhum outro elemento de prova, capaz de alterá-lo.

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO voto para conhecer do recurso e no mérito negar provimento, na forma do relatório e do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa